



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL DA 007ª ZONA ELEITORAL DE BAIXO GUANDU ES - Dra.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600717-71.2024.6.08.0007 - BAIXO GUANDU - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INTERESSADO: LASTENIO LUIZ CARDOSO, PATRICK FAVARATO PERUTTI

INTERESSADO	:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO	:LASTENIO LUIZ CARDOSO
INTERESSADO	:PATRICK FAVARATO PERUTTI
FISCAL DA LEI	:PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### DECISÃO

Trata-se de "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO com pedido liminar" ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Lastênio Luiz Cardoso (prefeito de Baixo Guandu e candidato à reeleição) e Ricardo Favarato Perutti (vice-prefeito de Baixo Guandu e candidato à reeleição), todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que o Ministério Público Eleitoral recebeu comunicação por intermédio do sistema de OUVIDORIA do MPES (OUV2024133828) que o atual Prefeito Municipal LASTENIO LUIZ CARDOSO estaria praticando abuso de poder político e/ou propaganda eleitoral irregular ao antecipar o feriado municipal do Dia do Evangélico – do dia 31 de outubro para o dia 28 de setembro, véspera das eleições municipais - e contratando a cantora FERNANDA BRUM, conhecida nacionalmente, para se apresentar em um show em comemoração à Festa do Evangélico.

Alega que a antecipação do feriado para às vésperas da eleições municipais, com a promoção do evento festivo em questão, configura prática de abuso econômico e político para fins eleitorais, pois há violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os demais candidatos que não possuem o mesmo acesso à máquina/estrutura pública para realização de eventos de igual natureza, afinal eles são vedados pela legislação eleitoral. Além disso, a estrutura festiva organizada se assemelha a showmício, o que é expressamente vedado pelo art. 39, §7º, da Lei n.º 9.504/97.

Acrescenta que a artista contratada, a cantora FERNANDA BRUM, é conhecida nacionalmente e receberá R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) para realização do show, valor esse proveniente dos cofres



públicos.

Diante disso, foi ajuizada a presente ação, pretendendo, em sede de tutela de urgência, que se determine a NÃO REALIZAÇÃO da “Festa do Evangélico”, atualmente agendada para o dia 28/09/2024, a partir das 20h, na Avenida Rio Doce, próximo ao Museu Madame Albertina Holz, adotando os Requeridos as providências imediatas para que haja o cancelamento do evento.

Ao final, requer: i) a DECRETÇÃO DA INELEGIBILIDADE dos Promovidos LASTÊNIO LUIZ CARDOSO e PATRICK FAVARATO PERUTTI, pela prática de abuso de poder econômico/político, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988; ii) a CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos LASTÊNIO LUIZ CARDOSO, candidato a Prefeito, e PATRICK FAVARATO PERUTTI, candidato a Vice-Prefeito, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder econômico/político, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988; iii) seja julgada procedente a presente representação, sendo confirmada a tutela de urgência, nos termos do requerimento acima, com a consequente condenação dos Requeridos nas sanções da Lei Complementar Federal nº 64/90.

Distribuída a ação, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Conforme relatado, trata-se de *"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO com pedido liminar"* ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Lastênio Luiz Cardoso (prefeito de Baixo Guandu e candidato à reeleição) e Ricardo Favarato Perutti (vice-prefeito de Baixo Guandu e candidato à reeleição), narrando que os investigados estariam praticando abuso de poder político e/ou propaganda eleitoral irregular ao antecipar o feriado municipal do Dia do Evangélico – do dia 31 de outubro para o dia 28 de setembro, véspera das eleições municipais - e contratando a cantora FERNANDA BRUM, conhecida nacionalmente, para se apresentar em um show em comemoração à Festa do Evangélico, evento esse que se assemelha a showmício.

Nesse contexto, sustenta violação do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 e art. 39, §7º, da Lei n.º 9.504/97.

Em sede de tutela de urgência, requer que se determine a NÃO REALIZAÇÃO da “Festa do Evangélico”, atualmente agendada para o dia 28/09/2024, a partir das 20h, na Avenida Rio Doce, próximo ao Museu Madame Albertina Holz, adotando os Requeridos as providências imediatas para que haja o cancelamento do evento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência, só o que comporta a presente fase procedimental.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência deve preencher determinados requisitos para sua concessão, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, as provas colacionadas na exordial e as alegações do Ministério Público Eleitoral não deixam dúvidas sobre a probabilidade do direito.

Isso porque, é inequívoco que a realização do show pode gerar estados mentais capazes de influenciar o voto dos eleitores. Não é incomum que os artistas influenciem o público. No caso em análise, parte do eleitorado pode associar as características do artista às dos Representados. Nesse sentido, a realização do show em data extremamente próxima

à eleição pode criar estados mentais no eleitor para influenciar o voto nos Representados.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este Juízo entende que referido requisito está devidamente demonstrado. Isso porque, caso o show ocorra, haverá irreparável dano à Democracia, em razão do desequilíbrio do pleito.

Ademais, numa análise perfunctória, parece evidente a esse Juízo que, caso o show ocorra, trará relevantes benefícios eleitorais aos Representados, em flagrante afronta à igualdade de condições na disputa. Sendo assim, os Representados incorrerão em abuso do poder político. Vejamos:

Abuso do poder político: Ac.-TSE, de 30/6/2023, na AIJE n. 060081485: “O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas”; Ac.-TSE, de 20/4/2023, no AgR-REspEl n. 060089607; de 15/3/2022, no RO-El n. 060160890; de 9/11/2021, no RO-El n. 060086542; de 8/10/2020, no RO-El n. 352379; e, de 28/11/2016, no AgR-RO n. 288787 (ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas); Ac.-TSE, de 9/11/2021, no RO-El n. 060086542 e, de 10/6/2021, no RO-El n. 060304010 (inexigibilidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político); Ac.-TSE, de 10/3/2022, no RO-El n. 060303755 e, de 15/12/2015, no REspe n. 28784 (para sua caracterização, é essencial demonstrar a participação de ocupante de cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional); Ac.-TSE, de 17/9/2015, no AgR-RO n. 10787 (o termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, admitindo-se o exame de fatos ocorridos antes desse período); Ac.-TSE, de 8/8/2006, no AgRgAg n. 6821 (possibilidade de propositura de AIJE após a data do pleito, não incidindo, na espécie, o entendimento consubstanciado em QO no REspe n. 25935/2006)

O caso em discussão também se enquadra nas hipóteses de abuso do poder econômico, conforme se verifica do julgado abaixo do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

Ac.-TSE, de 20/10/2022, no AgR-REspEl n. 060034373; de 9/9/2021, no AgR-AI n. 21082; e, de 1º/8/2017, no AgR-RO n. 98090: “Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral”

Destaco que a data do Dia do Evangélico é uma comemoração internacional, e em diversos municípios brasileiros, inclusive Baixo Guandu, é comemorada no dia 31 de outubro, por ser a data em que, no ano de 1517, o monge agostiniano Martinho Lutero anunciou uma proposta de reforma da doutrina católica em frente a igreja de Wittenberg, na Alemanha, ficando conhecida como as “95 Teses”.

Não obstante a comemoração merecer atenção e respeito, a antecipação dos festejos em mais de 30 dias, para muito próximo ao pleito eleitoral, através de um show com artista nacionalmente reconhecida, e entrada franca aos munícipes, deve merecer atenção e atuação do Judiciário, o que, friso, torna indiferente o ato ser religioso ou não, mas apenas em virtude dos altos valores empenhados para o evento, o qual são noticiados pelo Ministério Público Eleitoral em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Sendo esse o contexto, é caso de deferimento da tutela de urgência requerida.

Por todo o exposto e, considerando o possível abuso do poder político e econômico, com reflexos irreversíveis nas eleições em Baixo Guandu, **DEFIRO TOTALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, e, dessa forma, **DETERMINO A NÃO REALIZAÇÃO da “Festa do Evangélico”, atualmente agendada para o dia 28/09/2024, a partir das 20h,**

**na Avenida Rio Doce, próximo ao Museu Madame Albertina Holz, devendo os Requeridos adotar providências imediatas para que haja o cancelamento do evento. Ainda, PROIBO que o evento se realize em qualquer data anterior às eleições.**

**Caso haja descumprimento da presente decisão, incidirá o pagamento multa no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), para cada Requerido, a incidir sobre seus patrimônios pessoais.**

**A proibição de promover o show se estende aos demais agentes públicos ligados à atual gestão, sob pena de multa no valor acima estabelecido.**

Acrescento que, caso se insista na realização do evento, **FICA DESDE JÁ AUTORIZADA A BUSCA E APREENSÃO DOS EQUIPAMENTOS DE SOM, a fim de que se garanta o resultado útil da tutela de urgência ora deferida.**

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar, para ciência da presente decisão.

Serve a presente decisão como ofício para tal finalidade.

Com base no art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar 64/90, determino a citação/intimação dos representados para ciência da presente decisão e para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Baixo Guandu, datado e assinado eletronicamente

**WALMÉA ELYZE CARVALHO PEPE DE MORAES**  
*Juíza Eleitoral*

